



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Presidência

## ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

### ATA da 704ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 14/11/2023

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às onze horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando os Decretos nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as resoluções conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a septingentésima quarta Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente; Deise de Oliveira Delfino, Diretora da Vice-Presidência; Vitor Emanuel da Silva Nacif, Assessor Técnico, representante da Diretoria das Superintendências Regionais; Julia Kishida Bchner, Diretora de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas; Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental; Ingrid Rosa do Espírito Santo, Assessora Técnica, representante da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental; Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental; Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental; e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto Executivo e de Planejamento. **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **1. SEI-070006/000109/2023 – GE Celma Ltda.. Requerimento:** Licença de Operação para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista, no Município de Três Rios. **Decisão:** Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Piabanha, Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVLPIBPT/3.794/2023 e manifestações dos representantes da Procuradoria do Inea, da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental, da Diretora de Biodiversidade Áreas Protegidas e Ecossistemas e do Presidente do Inea, no momento da reunião. O Conselho Diretor deliberou, ainda: (i) incluir a condição de validade a seguir: “*Apresentar ao Inea, em até 60 dias da emissão desta licença, o comprovante de inscrição da propriedade, na qual opera a empresa, no Cadastro Ambiental Rural (CAR)*”; (ii) alterar a condição de validade nº 5 estabelecida no Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVLPIBPT/3.794/2023, para: “*5 – Atender à NOP-INEA-48 - Programa Estadual de Autocontrole de Efluentes Líquidos - Procon Água*”; (iii) excluir a condição de validade nº 8 estabelecida no referido parecer técnico: “*8- Apresentar ao Inea, anualmente, o Inventário de Resíduos Industriais, em atendimento à Resolução nº 313 do Conama, de 29.10.02, publicada no D.O.U. de 22.11.02*”; e (iv) que o prazo de validade da licença seja de 9 anos, considerando que a empresa cumpriu integralmente as condicionantes da licença municipal anterior e que não há histórico de infrações pela empresa. **2. SEI-070002/017576/2023 – Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Transportes (Setrans). Requerimento:** Certidão Ambiental de Inexigibilidade a ser transformada em Licença Prévia para implantação de 30 (trinta) passarelas e muros no perímetro dos ramais ferroviário de Belford Roxo, Japeri, Santa Cruz e Saracuruna. **Decisão:** Licença Prévia aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais e Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVLIDPT/3.798/2023. **3. SEI-070002/017711/2023 – Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Transportes (Setrans). Requerimento:** Deliberar quanto ao indeferimento do requerimento de Certidão Ambiental de Inexigibilidade, tendo em vista que o objeto do presente processo está sendo incorporado à Licença Prévia referente ao processo SEI-070002/017576/2023 (item 2 da presente ata). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não

Industriais, carta do Subsecretário de Logística de Cargas e Obras protocolada em 30/10/2023 no SEI-070002/017576/2023 e Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVLIDPT/3.799/2023, o Conselho Diretor indeferiu o requerimento de Certidão Ambiental de Inexigibilidade. **4. SEI-070002/009942/2023 – Buriti Sudeste Participações Ltda..** Requerimento: Licença Ambiental Integrada para a implantação de loteamento misto com 733 (setecentos e trinta e três) lotes em área total de 45,34 hectares, no Município de Itatiaia. Decisão: Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais e Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVLIDPT/3.599/2023. O Condir determinou, ainda, a inclusão da condição de validade a seguir: “Respeitar os limites da Reserva Legal indicados no Cadastro Ambiental Rural (CAR). **5. E-07/002.4456/2015 - Dalton Nosé.** Requerimento: Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de benfeitorias (adequação da estrutura de um antigo píer de atracação) no costão rochoso marítimo localizado na Praia do Pinto, Ilha da Gipóia, no Município de Angra dos Reis. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais e Avaliação Técnica Gerlani nº 113/2023, que esclareceram que: (i) o píer foi construído sobre o costão rochoso e é destinado à atracação de embarcações para acesso à residência; (ii) a estrutura, que inicialmente consistia apenas de uma passarela, já está instalada pelo menos desde maio de 2002; (iii) mais tarde, registros do Google Earth datados de 26/12/2007, mostram uma expansão do píer, com um aparente aumento na passarela já existente e a adição de uma nova área construída sobre um afloramento de rochas; (iv) em 06/12/2013, o Inea vistoriou o local e constatou que a estrutura estava passando por uma nova fase de ampliação, sem licença ambiental e em área de costão rochoso; (v) em decorrência dessas constatações, foi emitido o Auto de Constatação SUPBIGCON/01008951 e a Notificação SUPBIGNOT/01035677, informando o responsável sobre o embargo da obra; (vi) a estrutura permanece embargada e inalterada desde então, conforme Relatório de Vistoria RV GELAFRVT 239/2023, de 01/08/2023; (vii) também foi emitido o Auto de Infração SUPBIGEAI/0014101, pelo cometimento das infrações especificadas nos artigos 46, 62, 64 e 70 da Lei Estadual 3.467/2000, por iniciar obra para ampliação do píer, sem licença ambiental, causando dano ambiental irreversível em área costeira com corte de rocha em uma pequena laje, implicando a aplicação de multa simples no valor de R\$ 39.116,11; (viii) o requerimento de Licença Prévia para a reforma com acréscimo de píer de atracação foi indeferido, por meio do Indeferimento (IN041788); (ix) o Conselho Diretor do Inea em sua 431ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 16/05/2018, deferiu o recurso apresentado e determinou o encaminhamento do presente processo administrativo à Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande para dar continuidade à análise do licenciamento em questão; (x) em 10/02/2021, o requerente renunciou à intenção de construir um heliponto no local e solicitou a convocação do processo em uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), precedida por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); (xi) a equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais, por meio do Relatório de Vistoria GERLANI nº 071/2023, comparou a rocha sobre a qual o píer se estabelece, do ponto de vista geomorfológico e da fauna, às referências bibliográficas, tendo concluído que o afloramento rochoso é uma área de preservação permanente, do tipo costão rochoso; (xii) a equipe técnica da Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal informou, por meio da Análise Técnica nº 76/2023, que o costão rochoso, o ambiente praiial, as águas no entorno e a estrutura do píer estão colonizadas por diversas espécies, dentre as quais algumas endêmicas e outras classificadas como vulneráveis, e que a demolição da estrutura causaria alterações ao ecossistema ali estabelecido; (xiii) a Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal prevê um maior ganho para o ambiente, no que se refere à fauna local, com a manutenção da construção e exigindo medidas mitigadoras e compensatórias em toda a praia do Pinto, Ilha da Gipoia, Angra dos Reis, a serem definidas no âmbito do TAC ao invés de desfazer a construção; (xiv) a estrutura de apoio náutico é a única forma de acesso à propriedade; (xv) foi instaurado o processo SEI-070002/011165/2022 visando à celebração de TAC; (xvi) foi dada ciência do processo de licenciamento à APA Tamoios por meio do processo SEI-070002/017598/2023; (xvii) o caso em questão pode ser enquadrado no Parecer INEA/PGE – RD nº 03/2019, de 15/04/2019, o qual firma o entendimento sobre a concepção e aplicabilidade da Teoria de Ganho Ambiental e da segurança jurídica (além da previsão expressa na legislação federal), quando houver ocupação irregular em área não edificante, conforme atestado na Avaliação Técnica Gerlani nº 113/2023, assinada por cinco servidores; e (xviii) foram observados, cumulativamente, os seguintes requisitos estabelecidos no Parecer INEA/PGE – RD nº 03/2019: parecer técnico, assinado por, pelo menos, 3 (três) servidores, atestando a efetiva interação do meio antrópico (construções) com o meio natural e que as vantagens da manutenção da construção superam os benefícios ambientais com a sua demolição; o transcurso de, pelo menos, 10 (dez) anos a partir da data da construção; e a fixação de

medidas mitigadoras e compensatórias fixadas pela área técnica; o Conselho Diretor autorizou a intervenção em APP de benfeitorias (adequação da estrutura de um antigo píer de atracação) no costão rochoso e determinou que: (A) seja observado o Plano de Manejo da APA Tamoios, principalmente quanto à vedação para a construção de um heliponto no local; (B) como medida compensatória pela intervenção em APP, o interessado deverá apresentar projeto de compensação ambiental a ser executado de acordo com o disposto na Resolução Inea n° 143/2014, adotando a proporção mínima de 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, tendo como base para o cálculo a área de 288 m<sup>2</sup>, de acordo com a Resolução Seas n° 12/2019 ou optar pelo mecanismo financeiro de compensação florestal, de acordo com a Resolução Seas n° 12/2019; e (C) no prazo de 120 dias a partir da presente decisão, seja celebrado um TAC com o Inea, que conterà as especificações das obrigações referentes à(s): (a) adequação das obras de reforma e de melhoria da estrutura do píer, (b) medidas mitigadoras e compensatórias fixadas pelo órgão ambiental; (c) necessidade de expedição de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF); (d) submissão do processo referente ao embargo da obra ao Condir para deliberação quanto ao desembargo; e (e) emissão de Certidão Ambiental prevista no art. 43, inciso VIII, do Selca (Decreto 46.890, de 23/12/2019), para atestar a regularidade da atividade, após o cumprimento integral das obrigações impostas no TAC. **6. SEI-070022/000240/2022 – Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda..**

**Requerimento:** Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de benfeitorias (cerca limitante, parte de uma garagem e parte do pátio/área pavimentada, parte da plataforma 2 e a ETDI) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) pelo empreendimento localizado no Parque Paulo Fernandes, no Município de Itaocara. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos, Parecer Técnico n°: INEA/INEA/SERVFAMPT/3.711/2023, despacho do Chefe de Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção de 07/11/2023 e despacho do Gerente de Licenciamento de Recursos Hídricos de 08/11/2023, que esclareceram que: (i) em relação à cerca limitante, há previsão legal explícita para a sua permanência, conforme alínea “f”, do inciso X, Art.3° c/c 8°, da Lei n° 12.651/2012; (ii) quanto à parte de uma garagem e parte do pátio/área pavimentada, impõe-se a necessidade da substituição do piso por um tipo permeável, como blocos intertravados, de modo a permitir a permeabilização do solo, adequando as benfeitorias aos incisos IX e X, art.3° da Resolução Conema n° 83/2018, que regulamenta o disposto no art. 3°, X, “k”, da Lei n° 12.651/2012; (iii) o Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção não observa ganhos ambientais significativos na eventual remoção das benfeitorias (parte da plataforma 2 e a ETDI) visando à reparação ambiental do trecho de FMP afetado, pois a recomposição se daria em uma área urbana consolidada, nos termos do Decreto Estadual n° 42.356/2010, com presença de ocupação tanto a montante quanto a jusante da empresa, impedindo, assim, a formação de um corredor ecológico efetivo e submetendo a vegetação, ora recomposta, aos efeitos de borda com modificações nos parâmetros físicos, químicos e biológicos observadas na área de contato do fragmento de vegetação com a ocupação urbana circundante; (iv) o Serviço em questão acrescentou, ainda, que as benfeitorias (parte da plataforma 2 e a ETDI) não comprometem as funções hidrológicas do curso d’água e a passagem de vazão em seu nível ordinário, e entendeu que a recuperação ou recomposição vegetal de outro trecho de FMP do Rio Paraíba do Sul com área, no mínimo, igual a cinco vezes (5:1) a área que sofreu intervenção, potencialmente, trará maiores ganhos ambientais do que a mera recuperação de um trecho de FMP inserido em contexto urbano e altamente antropizado; (v) a parte requerente apresentou documento informando que a Cooperativa está instalada no atual terreno desde 1950, anteriormente à edição da Lei n° 4.771/1965 (Código Florestal); (vi) por meio do recurso de imagens históricas da plataforma do *Google Earth*, pode ser observado que o empreendimento está presente no cenário mais antigo registrado (2004), e que as benfeitorias do empreendimento alocadas na área da FMP (parte da plataforma 2 e a ETDI) foram construídas há mais de 10 anos; (vii) a Cooperativa manifestou ser um empreendimento de relevante importância econômica e social para a localidade, visto que possui cerca de 2 mil associados, em um município de 23 mil habitantes e não possuindo outra área para abrigar as benfeitorias existentes e fundamentais para a produção dos diversos produtos de sua linha alimentícia e que os custos de remoção e reconstrução das benfeitorias são absolutamente impraticáveis à conjuntura econômico-financeira da Cooperativa; (viii) o caso em questão pode ser enquadrado no Parecer INEA/PGE – RD n° 03/2019, de 15/04/2019, o qual firma o entendimento sobre a concepção e aplicabilidade da Teoria de Ganho Ambiental e da segurança jurídica (além da previsão expressa na legislação federal), quando houver ocupação irregular em área não edificante, conforme atestado no Parecer Técnico n°: INEA/INEA/SERVFAMPT/3.711/2023, assinado por três servidores; (ix) foram observados, cumulativamente, os seguintes requisitos estabelecidos no Parecer INEA/PGE – RD n° 03/2019: parecer técnico, assinado por, pelo menos, 3 (três) servidores, atestando a

efetiva interação do meio antrópico (construções) com o meio natural e que as vantagens da manutenção da construção superam os benefícios ambientais com a sua demolição; o transcurso de, pelo menos, 10 (dez) anos a partir da data da construção; e a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias fixadas pela área técnica; e (x) não há necessidade de autorização do Condir para a intervenção em APP da cerca limitante, de parte de uma garagem e de parte do pátio/área pavimentada, pois há previsão legal explícita para a sua permanência, considerando o condicionamento de substituição dos seus pisos para permeável; o Conselho Diretor autorizou a intervenção em APP das benfeitorias (parte da plataforma 2 e a ETDI) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) e determinou a: (A) continuidade da análise do processo de licenciamento; e (B) substituição da segunda condição de validade sugerida no Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVFAMPT/3.711/2023, para: “*Como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o empreendimento deverá apresentar, em até 180 dias a partir da emissão da presente licença, requerimento de Autorização Ambiental para implantação de Projeto de Restauração Florestal a ser executado de acordo com o disposto na Resolução Inea nº 143/2017, adotando a proporção mínima de 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, tendo como base para o cálculo a área de 1.044,92m<sup>2</sup>, de acordo com a Resolução Seas nº 12/2019, ou optar pelo mecanismo financeiro de compensação florestal, de acordo com a Resolução Seas nº 12/2019*”. Após o cumprimento integral das obrigações impostas em razão da intervenção em APP, é indispensável a emissão da Certidão Ambiental prevista no art. 43, inciso VIII, do Selca (Decreto 46.890, de 23/12/2019), para atestar a regularidade do empreendimento/atividade. **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Emanuel da Silva Nacif, Assessor Técnico**, em 17/11/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 17/11/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta**, em 17/11/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Rosa do Espírito Santo, Assessora Técnica**, em 17/11/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto**, em 17/11/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Kishida Bchner, Diretora**, em 17/11/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto Executivo e de Planejamento**, em 17/11/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Deise de Oliveira Delfino, Diretora Vice-Presidente**, em 17/11/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 17/11/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **63530755** e o código CRC **4F366EC0**.

---